

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	06/11/2025 15:53:09	Data da assinatura:	06/11/2025 15:53:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE LEI
06/11/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação trimestral de informações relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE pelos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam os Municípios do Estado do Ceará obrigados a publicar, trimestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório contendo informações detalhadas sobre a execução financeira e operacional do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 2º O relatório previsto no art. 1º deverá conter, no mínimo:

I – o valor total dos recursos recebidos do FNDE, discriminado por repasse e por etapa de ensino;

II – o valor liquidado e pago no período, com detalhamento dos fornecedores e dos itens adquiridos;

III – o percentual aplicado na aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, conforme o art. 14 da Lei Estadual nº 15.226/2025;

IV – a identificação dos fornecedores da agricultura familiar contratados, informando nome ou razão social, município de origem e, quando pessoa jurídica, o respectivo CNPJ;

V – os editais de chamada pública, contratos, atas de registro de preços e demais documentos que comprovem o processo de aquisição;

VI – justificativas formais em caso de descumprimento do percentual mínimo de 45% destinado à agricultura familiar.

Art. 3º O relatório deverá ser publicado:

I – no portal eletrônico oficial de cada Município;

II – na Plataforma Transparência Ceará, caso o Poder Executivo Estadual disponibilize integração;

III – em mural físico da Secretaria Municipal de Educação, em local de livre acesso público.

Art. 4º A ausência de publicação integral das informações estabelecidas nesta Lei caracteriza descumprimento da legislação de transparência pública e sujeitará o Município às seguintes consequências:

I – à comunicação imediata ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado;

II – ao impedimento de celebração de convênios voluntários com o Governo do Estado até regularização;

III – à responsabilização do gestor público municipal nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar cooperação técnica com o Tribunal de Contas do Estado, FNDE, CONAB, SDA e órgãos de assistência técnica agrícola para viabilizar o monitoramento e a padronização das informações.

Art. 6º Os municípios terão o prazo de **90 (noventa) dias** a contar da publicação desta Lei para iniciar a divulgação das informações previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sargento Reginauro Sousa Nascimento

Deputado Estadual

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a transparência, o controle social e a efetividade da política pública de alimentação escolar no Estado do Ceará, assegurando que os Municípios disponibilizem, trimestralmente, informações completas sobre a execução financeira e operacional do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O PNAE representa uma das mais relevantes políticas públicas federais de segurança alimentar, atendendo diariamente milhões de estudantes da educação básica, em especial crianças em situação de vulnerabilidade social. Contudo, sua execução descentralizada exige mecanismos de acompanhamento que permitam ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e à sociedade civil monitorar a correta aplicação dos recursos públicos.

A necessidade desta proposição se reforça diante do disposto no **artigo 14 da Lei Estadual nº 15.226, de 30 de setembro de 2025**, que determina que **no mínimo 45% dos recursos do PNAE sejam destinados à compra de alimentos da agricultura familiar**, priorizando assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas, indígenas e grupos de mulheres agricultoras.

Tal determinação legal tem importância estratégica: além de garantir alimentação escolar de melhor qualidade, promove renda contínua, inclusão produtiva, fortalecimento da economia local e combate ao êxodo rural. No entanto, sem mecanismos públicos de verificação, a regra corre o risco de permanecer letra morta.

O Tribunal de Contas do Estado já vem constatando, em diversos municípios, falhas na execução do PNAE, incluindo ausência de chamada pública, baixo percentual de compras da agricultura familiar e falta de prestação de contas adequada. Ademais, a legislação atual não impõe a obrigação de divulgação periódica padronizada, o que dificulta o controle externo e o acesso à informação pelos conselhos de alimentação escolar, organizações sociais e pelos próprios agricultores familiares.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Reginaldo Sargento', is centered on the page.

DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)